



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.459, DE 2022

Apresentação: 10/09/2025 15:10:16.950 - CCJC
PRL 1 CCCJC => PL 2459/2022
PRL n.1

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever causa de aumento de pena para os crimes de furto e de receptação de insumo, equipamento ou estrutura relacionados ao fornecimento de serviço público.

Autor: SENADO FEDERAL - LEILA BARROS

Relator: Deputado SARGENTO PORTUGAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.459, de 2022, de autoria da Senadora Leila Barros, tem por objetivo prever causa de aumento de pena para os crimes de furto e de receptação de insumo, equipamento ou estrutura relacionados ao fornecimento de serviço público.

Para tanto, sugere as seguintes alterações ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal:

- a. Insere no art. 155 (furto) o § 8º, aumentando a pena de 1/3 até o dobro quando o furto envolver insumos, equipamentos ou estruturas, ligados ao fornecimento de serviço público, como energia, água, telecomunicações ou transporte.
- b. Modifica o §7º do artigo 180 (receptação), estabelecendo que também serão considerados, para fins de equiparação



* C D 2 5 8 5 9 6 0 6 9 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

Apresentação: 10/09/2025 15:10:16.950 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 2459/2022

PRL n.1

ao § 6º, os bens privados que tenham relação com o fornecimento de serviço público, ampliando o alcance da punição para quem adquirir ou comercializar tais objetos.

A proposta legislativa foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e Art. 54, RICD), sujeitando-se à apreciação do Plenário, tramitando em regime de prioridade (art. 151, II, RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados se manifestar sobre o Projeto de Lei nº 2.459, de 2022, quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como em relação ao mérito.

Em relação à *iniciativa constitucional* da proposição, não há óbices, uma vez que se verifica integral respeito aos requisitos constitucionais formais, competindo à União Federal legislar sobre o tema e sendo a iniciativa parlamentar legítima, fundada no que dispõe o art. 61 da Carta da República, eis que não incidem, na espécie, quaisquer reservas à sua iniciativa.

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre o projeto sob exame e a Constituição Federal.

Já a *técnica legislativa* empregada no âmbito da proposição legislativa, de modo geral, se encontra de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Pontua-se a que após a apresentação do projeto de lei em análise, a Lei nº 15.181, de 2025, incluiu já § 8º, levando a necessidade da emenda que apresentaremos para renumerá-la.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

Apresentação: 10/09/2025 15:10:16.950 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 2459/2022

PRL n.1

No que diz respeito a *juridicidade*, nada há a se objetar, já que o texto da proposta inova no ordenamento jurídico e não contraria os princípios gerais do direito.

No tocante ao *mérito*, há de se reconhecer a pertinência e conveniência da matéria.

A proposta de alteração do Código Penal que aumenta a pena para o furto de insumos, equipamentos ou estruturas vinculadas ao fornecimento de serviços públicos, bem como para a receptação desses bens, representa uma medida de grande relevância social e jurídica. Sua aprovação se justifica pela necessidade de reforçar a proteção de bens cuja subtração ou circulação ilícita acarreta prejuízos não apenas a indivíduos ou empresas, mas à coletividade como um todo.

Serviços públicos como energia elétrica, abastecimento de água, telecomunicações, transporte e saneamento básico são pilares para o funcionamento da vida moderna. Qualquer interrupção ou instabilidade na sua prestação gera impactos diretos na saúde, na segurança, na mobilidade e na qualidade de vida da população. O furto de cabos de energia, de equipamentos de telecomunicações, de bombas d'água ou de componentes de transporte público, por exemplo, não é um crime que se limita a um dano patrimonial: ele provoca apagões, paralisações, atrasos e riscos à vida de milhares de pessoas.

Nesse sentido, o legislador, ao prever o aumento da pena de 1/3 até o dobro nesses casos, reconhece que tais condutas devem receber um tratamento penal mais severo, condizente com a gravidade de suas consequências. O Direito Penal não pode tratar da mesma forma um furto que atinge apenas o patrimônio individual e um furto que compromete a coletividade, colocando em risco o bem-estar social.

A alteração do artigo 180, ao equiparar à receptação qualificada também os bens privados que se relacionam com o fornecimento de serviço público, fecha uma brecha importante na legislação. Em muitos casos, empresas privadas são concessionárias ou prestadoras de serviços essenciais, e seus equipamentos, ainda que formalmente privados, desempenham papel

* C D 2 5 8 5 9 6 0 6 0 6 9 3 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

Apresentação: 10/09/2025 15:10:16.950 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 2459/2022

PRL n.1

fundamental para o interesse público. Permitir que esses bens circulem em um mercado ilícito enfraquece a prestação do serviço e mantém ativo o ciclo criminoso, incentivando novos furtos.

Ademais, a receptação é um dos principais motores da criminalidade patrimonial. Quem compra, revende ou se beneficia de bens furtados ou roubados sustenta toda a cadeia delitiva. Ao ampliar a responsabilização e equiparação para bens privados vinculados a serviços públicos, a lei aumenta o risco para quem se envolve nesse comércio ilegal e desestimula a prática, atacando a raiz do problema.

Sob a ótica da justiça social, trata-se de medida que reforça a proteção de direitos fundamentais. O acesso à água, à energia, à comunicação e ao transporte é indispensável para o exercício da cidadania. Quando criminosos atentam contra a infraestrutura desses serviços, toda a população paga o preço, especialmente os mais vulneráveis, que têm menos alternativas diante das interrupções. Aumentar a pena nesses casos não é apenas punir de forma mais rigorosa: é reconhecer que tais condutas violam a própria ordem pública e o interesse coletivo.

Por fim, é importante ressaltar que o endurecimento da legislação também atua como instrumento preventivo. Ao sinalizar com sanções mais pesadas, o Estado transmite a mensagem de que a sociedade não tolerará ataques a bens essenciais para o seu funcionamento. Trata-se de um avanço necessário na legislação penal, alinhado à realidade contemporânea, em que o furto de cabos de energia, de fibra óptica ou de equipamentos de abastecimento deixou de ser um problema isolado para se tornar uma ameaça de grande escala.

Portanto, a aprovação dessa medida é altamente recomendável. Ela fortalece a proteção dos serviços públicos, combate a receptação que sustenta tais crimes, resguarda o interesse da coletividade e assegura maior segurança e continuidade na prestação de serviços essenciais. Mais do que uma simples alteração legislativa, trata-se de uma resposta proporcional e urgente a um problema concreto que afeta diretamente milhões de cidadãos.



* C D 2 5 8 5 9 6 0 6 0 6 9 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

Por essas razões, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº Projeto de Lei nº 2.459, de 2022, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.459, de 2022, com a emenda que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado SARGENTO PORTUGAL
Relator

Apresentação: 10/09/2025 15:10:16.950 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 2459/2022

PRL n.1



* C D 2 5 8 5 9 6 0 6 9 3 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258596069300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA DE ADEQUAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 2.459, DE 2022

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever causa de aumento de pena para os crimes de furto e de receptação de insumo, equipamento ou estrutura relacionados ao fornecimento de serviço público.

EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 1

Renumere-se o § 8º para § 9º da modificação proposta ao art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, proposta pelo art. 1º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado SARGENTO PORTUGAL
Relator



* C D 2 5 8 5 9 6 0 6 9 3 0 0 *